

DECISÃO DA COMISSÃO

Anunciada a Matéria, o Presidente da Comissão submete à apreciação dos membros acordo de procedimentos para votação das Emendas destacadas. A Comissão aprova o acordo, com voto contrário do Senador José Agripino.

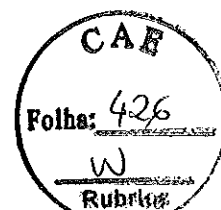
São lidos e apreciados os Requerimentos de Destaque para Votação como Emenda Autônoma de partes das Emendas n°s 15, 36 e 40. A Comissão aprova os Requerimentos, resultando as partes destacadas nas Emendas n° 43, de autoria da Senadora Ana Amélia, n° 44, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, e n°s 45, 46 e 47, de autoria do Senador Eduardo Suplicy. Foram apresentados, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, Requerimentos para retirada das Emendas n°s 36, 38, 40 e 44. Colocados em votação, a Comissão aprova a retirada das Emendas n°s 36, 38, 40 e 44. Foram apresentados e aprovados pela Comissão os Requerimentos para preferência de votação das Emendas n°s 28, 42, 43 e 46 sobre as demais emendas.

Colocado em votação nominal a Emenda n° 47, a Comissão a rejeita por 16 (dezesesseis) votos contrários, 9 (nove) votos favoráveis e nenhuma abstenção.

Colocada em votação nominal a Emenda n° 28, a Comissão a aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, 11 (onze) votos contrários e nenhuma abstenção. Ficam prejudicadas as Emendas n°s 17 e 45.

Colocada em votação nominal a Emenda n° 46, a Comissão a rejeita por 16 (dezesesseis) votos contrários, 7 (sete) votos favoráveis e nenhuma abstenção. Fica prejudicada a Emenda n° 15 ressalvada sua parte que deu origem à Emenda n° 43.

Colocada em votação simbólica a Emenda n° 42, a Comissão a aprova. Votam vencidos os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ana Amélia, Alvaro Dias e Eduardo Suplicy. Ficam prejudicadas as Emendas n°s 9 e 41.



Colocada em votação nominal a Emenda nº 43, a Comissão a rejeita por 13 (treze) votos contrários, 10 (dez) votos favoráveis e nenhuma abstenção. Fica prejudicada a Emenda nº 10.

Colocada em votação simbólica a Emenda nº 1, a Comissão a rejeita. Votam vencidos os Senadores Cyro Miranda e Vanessa Grazziotin.

A Comissão rejeita, também, em votação simbólica, as Emendas nºs 11, 30 e 35.

Portanto, são incorporadas à Emenda nº 33, renumerada como Emenda nº 1-CAE (Substitutivo), a Emenda nº 28, renumerada como Emenda nº 2-CAE, e a Emenda nº 42, renumerada como Emenda nº 3-CAE.

Emenda nº 01–CAE (Substitutivo)

RESOLUÇÃO Nº, DE ... DE ABRIL DE 2013

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações e prestações interestaduais, será de:

I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;



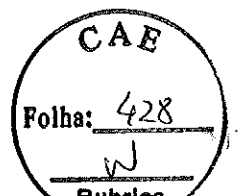
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;
- IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
- V – sete por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
- VI – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
- VII – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
- VIII – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será de:

- I – seis por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – cinco por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2016.

§ 2º Em se tratando de mercadorias e bens produzidos em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, bem como de produtos agropecuários, a alíquota nas operações e correspondentes prestações interestaduais realizadas nessas três regiões e no Estado do Espírito Santo e destinadas às regiões Sul e Sudeste será de:

- I – onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;
- II – dez por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;
- III – nove por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;



IV – oito por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

V – sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado do exterior, a alíquota será:

I - de 7% (sete por cento), nas operações originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive ao Estado do Espírito Santo.

II - de 12% (doze por cento), nas demais situações.

§ 4º O Processo Produtivo Básico de que trata o § 2º será estabelecido pela União.

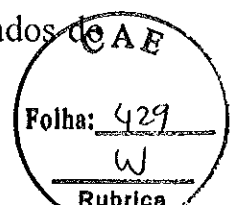
§ 5º Caso inexistir Processo Produtivo Básico estabelecido em legislação federal, será considerado produzido na região os produtos resultantes de industrialização nas modalidades de transformação ou montagem, assim definidas pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e de beneficiamento, a ser definida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com processo produtivo básico previsto no Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, de Guajará-Mirim, em Rondônia, de Macapá/Santana, no Amapá, de Brasiléia, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul, no Acre, e de Tabatinga, no Amazonas, em conformidade com Processo Produtivo Básico estabelecido pela União e atendidas as condições previstas nos arts. 26 e 27 da Lei n. 11.898, de 8 de janeiro de 2009, a alíquota será de doze por cento.

§ 7º Nas operações e prestações interestaduais realizadas entre a Zona Franca de Manaus e as Áreas de Livre Comércio mencionadas no § 6º serão aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica às:

I - operações interestaduais com bens e mercadorias importados



Exterior, disciplinadas pela Resolução nº 13, de 25 de abril de 2012;

II - prestações interestaduais de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga e mala postal, disciplinadas pela Resolução nº 95, de 13 de dezembro de 1996.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 22, de 19 de maio de 1989.

Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I - disponha sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de compensar perdas de arrecadação decorrentes da redução das alíquotas nas operações e prestações interestaduais relativas ao ICMS e institua o Fundo de Desenvolvimento Regional, que serão considerados transferências obrigatórias a cada exercício, pelo período mínimo de vinte anos;

II - defina em três quintos o quórum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos, em todas as Unidades Federadas, sem aprovação daquele colegiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Emenda nº 02 – CAE

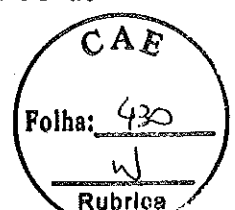
Dê-se ao artigo 1º, inciso I, do PRS nº 1, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) onze por cento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) dez por cento no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;



- c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2018”.

Emenda nº 03 – CAE

Modifique-se o art. 4º do PRS 1, de 2013, para adotar a seguinte redação:

"Art. 4º A produção de efeitos desta Resolução fica condicionada, cumulativamente, à aprovação de lei complementar que:

I- disponha sobre a concessão de auxílio financeiro pela União aos Estados e ao Distrito Federal, e aos respectivos Municípios, para compensar as eventuais perdas de arrecadação decorrentes da aplicação do disposto nesta Resolução e sobre a instituição e o aporte de recursos para fundo de desenvolvimento regional, ambos considerados como transferências obrigatórias;

II- defina em três quintos o quorum necessário para fins de celebração, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de um convênio por meio do qual sejam convalidados os efeitos de todos os incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos por todos os Estados e o Distrito Federal, em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, até a data da publicação desta Resolução." (NR)

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2013.


Senador LINDBERGH FARIAS

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

